



Nova Friburgo, 21 de janeiro de 2026.

Para: Monique Borges de Azevedo

Agente de Contratação - Matr.: 115.269

De: Willian R.G. Borges

Membro da Comissão de Contratação - Matr.: 300.817

Referente: Análise da Qualificação técnica

Processo nº 3.181/2025

Concorrência Eletrônica nº 90.005/2025

A fim de instruir o processo para à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA UBS NO BAIRRO RUI SANGLARD, a presente manifestação tem por objetivo esclarecer os pontos suscitados pela empresa **CONSTRUTORA A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO LTDA.**, em sua manifestação intitulada “Declaração Operacional”, registrando as constatações técnicas decorrentes da análise no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90005/2025.

De se destacar que, a análise realizada limitou-se a observar a documentação apresentada à luz das regras estabelecidas no edital e das normas técnicas aplicáveis. Desta forma, CATs profissionais são admitidas, desde que os serviços atestados tenham sido executados pela PRÓPRIA LICITANTE e os profissionais responsáveis possuam registro no conselho de classe competente. Nessas situações, a CAT cumpre seu papel como instrumento de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, demonstrando a qualificação técnica de sua equipe.

Importa observar que, o edital estabelece, nos itens relativos à qualificação técnica e à capacidade técnico-operacional que os documentos admitidos para comprovação, bem como as condições formais para sua validade, notadamente quanto à necessidade de reconhecimento dos atestados pelo conselho profissional competente, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro do atestado, nas hipóteses ali previstas.

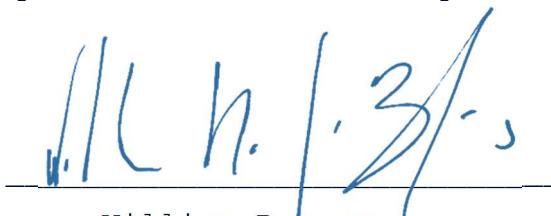
Portanto, no presente caso as "ARTs, NOTAS FISCAIS, ATESTADO E DOCUMENTO DE ENTREGA DEFINITIVA DO SERVIÇO" desacompanhados de suas correspondentes CATs ou CAOs não se enquadram na forma de comprovação prevista no edital, por não constituírem certificação formal junto ao CREA. Sem essas certidões, não há comprovação institucional de que os serviços foram reconhecidos e incorporados ao acervo técnico da licitante.

Quanto ao outro apontamento realizado no parecer anterior no que se refere à declaração formal de que a empresa disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, observa-se que, no item "3 - Pessoal Técnico", a empresa atendeu integralmente à solicitação apresentada. O novo documento apresenta a relação completa dos profissionais, suprindo a limitação antes apontada. Registra-se, portanto, sanada essa pendência.

Quanto à ausência indicação do engenheiro Rafael Delduque Salem na declaração formal de indicação e anuênciam do responsável técnico, conforme apontado no parecer anterior, verifica-se que a empresa apresentou novo documento sanando também essa pendência.

Dante do exposto, com base na análise realizada, verifica-se que a documentação apresentada não atende integralmente aos critérios técnicos previstos no edital, em especial quanto à apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas no CREA conforme itens 17.2.2 e 18.8, circunstância que inviabiliza, nos termos do edital, a aferição objetiva dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância técnica e financeira.

Sem mais para o momento, encaminha-se o presente parecer para apreciação e adoção das providências cabíveis pela comissão.



Willian Borges

Matrícula nº 300.817